



FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: **C.I.M.I.**

Artigo: 112, nºs 1 e 3.

Assunto: Aplicação das taxas normais contidas no nº 1 do artº 112º do C.I.M.I. a imóveis da propriedade de entidades não residentes que detém estabelecimento estável em território português.

Processo: 147/05, com despacho concordante do Sr. Subdirector-Geral , de 2005.05.19.

Conteúdo: A não aplicação da taxa agravada a imóveis da titularidade de entidades não residentes que detenham, em território português, domicílio fiscal nos termos da alínea b), do nº 1 do artº 19º da LGT, ou seja, com estabelecimento estável em Portugal.

As entidades não residentes com estabelecimento estável em território português têm, nos termos do artº 19º da LGT, o seu domicílio fiscal no local do estabelecimento estável.

Assim, no caso daquelas entidades terem prédios afectos a um estabelecimento estável no território português, não se subsumem na previsão do nº 3 do artº 112º do CIMI.